



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172139 - RS (2024/0360869-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **SERGIO SOUZA DIAS**
ADVOGADOS : **MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021**
 ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217
 ABEL ROMEU DALL'ACQUA - RS033172
 LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA**
 ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001**
 MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483
 RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto em recurso especial manejado em agravo de instrumento, no âmbito de execução de título extrajudicial, em que se manteve a penhora de imóvel.
2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
3. A verificação, em recurso especial, de que o imóvel penhorado constitui bem de família, inclusive quanto à condição de bem único e de menor valor, demanda reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172139 - RS(2024/0360869-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SERGIO SOUZA DIAS
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021
ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217
ABEL ROMEU DALL'ACQUA - RS033172
LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001
MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483
RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto em recurso especial manejado em agravo de instrumento, no âmbito de execução de título extrajudicial, em que se manteve a penhora de imóvel.
2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
3. A verificação, em recurso especial, de que o imóvel penhorado constitui bem de família, inclusive quanto à condição de bem único e de menor valor, demanda reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SÉRGIO SOUZA DIAS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando a alegada

violação ao art. 1.022 do CPC e aplicando a Súmula 7/STJ quanto à tese de impenhorabilidade do bem de família.

A parte agravante sustenta, em síntese, a incorreta aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, bem como a existência de violação ao art. 1.022 do CPC, por suposta omissão quanto à partilha prévia e à prova documental da residência.

Alega a parte agravante, em síntese, que:

Vê-se, assim, que o Tribunal de origem concluiu pela penhorabilidade do bem sob o fundamento de que: (1) o executado possuiria outros imóveis; (2) não teria demonstrado tratar-se do único bem destinado à moradia; (3) tampouco teria comprovado tratar-se do imóvel de menor valor. Diante disso, o recorrente interpôs Recurso Especial sustentando (1) violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão quanto a fatos relevantes; e (2) violação aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/90 (fl. 176).

Defende, ainda, que:

[...] o Tribunal de origem manteve a penhora porque o executado possuiria outros imóveis, entendendo que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, seria necessário comprovar que o bem penhorado seria: o único imóvel capaz de servir de moradia, e o de menor valor. [...] Com efeito, a controvérsia consiste apenas em definir se a existência de outros imóveis afasta automaticamente a proteção da Lei 8.009/90, premissa adotada pelo Tribunal de origem. Trata-se, portanto, de erro de enquadramento jurídico, e não de controvérsia probatória (fl. 177).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 186-195).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, recurso especial interposto em agravo de instrumento contra decisão que, no âmbito de execução de título extrajudicial, manteve a penhora do imóvel.

Os embargos de declaração foram rejeitados, por não se verificar a presença dos vícios previstos no Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

O agravo interno não se mostra apto a infirmar esses fundamentos. Em essência, limita-se a reiterar as teses já veiculadas no recurso especial, insistindo em conferir natureza estritamente jurídica a uma controvérsia que, na realidade, demanda a rediscussão do quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da alegação de que o imóvel indicado como sua residência constitui bem único e de menor valor, bem como da existência de outros imóveis e de box de garagem não abrangido pela proteção da Lei 8.009/1990, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ E SÚMULA 282/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em execução, no qual se rejeitou impugnação à penhora sob o fundamento de que o imóvel não se comprova como residência permanente para efeito de bem de família.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, 1º, 6º e 7º da Lei nº 8.935/1994 e 364 do CPC; (ii) há dissídio jurisprudencial.

3. Revisar a conclusão de que não há prova de moradia ininterrupta no imóvel demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. As matérias fundadas nos arts. 1º, 6º e 7º da Lei nº 8.935/1994 e 364 do CPC não foram apreciadas sob esse enfoque pelo Tribunal estadual, nem após embargos de declaração, faltando o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ e, por

analogia, da Súmula n. 282 do STF, ausente a alegação de violação do art. 1.022 do CPC para prequestionamento ficto.

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem a observância ao art. 255, § 1º, do RISTJ, faltando a indicação do repositório oficial ou credenciado das decisões paradigmas.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial (AREsp 2.586.719/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Discute-se a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel penhorado sob o fundamento de tratar-se de bem de família, bem como a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

2. O Tribunal de origem, com base em robusto conjunto probatório (endereço de citação, procuração, declaração de Imposto de Renda e certidão de casamento), concluiu que o executado não residia no imóvel penhorado, mas em localidade diversa.

3. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. Resultado desfavorável não se confunde com ausência de fundamentação.

4. As teses de cerceamento de defesa e de reconhecimento da impenhorabilidade convergem para a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Modificar a conclusão da Corte de origem sobre a caracterização do imóvel como bem de família ou sobre a suficiência da instrução probatória demandaria inevitável reavaliação das provas documentais produzidas nos autos.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial (AREsp 2.807.614/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.172.139 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0360869-4

Número de Origem:
50128733620108210001 53782758620238217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO SOUZA DIAS

ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021

ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217

ABEL ROMEU DALL'ACQUA - RS033172

LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001

MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483

RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO SOUZA DIAS

ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021

ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217

ABEL ROMEU DALL'ACQUA - RS033172

LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272

AGRAVADO :

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001

MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483

RAPHAEL DORNELLES PANDOLFO - RS121388

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026